



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

PROJETO DE LEI Nº 066, DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão de produtos da agricultura familiar de Roraima de origem animal com serviço de inspeção sanitária e hortifrutis, na alimentação escolar da rede estadual de educação e programa de aquisição de alimentação do Governo Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou o seguinte:

Art. 1º. Fica o Executivo Estadual de Roraima, autorizado a incluir na dieta da Alimentação Escolar da rede estadual de ensino e Programa de Aquisição de Alimentação do Governo Roraima, produtos da agricultura familiar de origem animal, com o serviço de inspeção sanitária e hortifrutis, como forma de incentivo e apoio à agricultura familiar, obedecendo os seguintes critérios:

I – Entende por produtos de origem animal da agricultura familiar, todos aqueles derivado de animais a saber:

- a) Carne Bovina;
- b) Carne de Aves;
- c) Carne Suína;
- d) Pescado;
- e) Ovos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

- f) Leite;
- g) Queijo;
- h) Iogurte;
- i) Doce de leite;
- j) Mel de abelha
- k) Outros produtos de origem animal não mencionados, exceto embutidos e produtos com conservantes.

II – Entende por produtos de hortifrutis da agricultura familiar, todos aqueles derivado de vegetais a saber:

- a) Grãos;
- b) Legumes;
- c) Hortaliças;
- d) Frutas in natura;
- e) Polpa de frutas
- f) Tubérculos;
- g) Condimentos;
- h) Outros produtos de origem vegetal não mencionados, exceto enlatados e produtos com conservantes.

II – A aquisição governamental dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos

pela agricultura familiar de Roraima, deverá ser regularizado por credenciamento, chamamento público ou edital especial emitido pela unidade orçamentária do governo de Roraima competente;

III – O fornecimento, deverá ser obrigatoriamente por intermédio de organizações rurais de agricultores familiares (associação ou cooperativa), legalmente constituída e classificada no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

âmbito da legislação vigente, com o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar-CAF/Pessoa Jurídica e Inscrição para Emissão de Nota Fiscal;

IV - Os produtos de origem animal e vegetal, deverão ser de produção própria da organização rural de agricultor familiar (associação ou cooperativa), de no mínimo 80% (oitenta por cento) da produção ofertada, comprovada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural oficial - ATER

V - Os 20% (vinte por cento), restante poderá ser adquirido de terceiros, para completar o(s) contrato(s), sendo que o monitoramento desta ação comercial poderá ser acompanhado pelo serviço de ATER oficial.

Art. 2º - A organização rural (associação ou cooperativa), poderá no mesmo credenciamento ou chamamento público atender o fornecimento de produtos de origem animal e de hortifrutis (hortaliças, legumes, frutas, tubérculos, condimentos e outros).

Art. 3º. Fica assegurado no mínimo 35% (trinta e cinco por cento), do percentual estabelecido no Art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Lei do PNAE), que seja comprado produtos de origem animal da agricultura familiar de Roraima.

§ 1º - As cotações de preços dos produtos da agricultura, nos termos desta Lei, deverão respeitar as especificidades dos custos de produção local, evitando-se incluir cotações de produtos industrializados de grandes corporações produzidos fora do Estado de Roraima.

§ 2º - As medidas de valorização de produtos de origem animal e vegetal da agricultura familiar de Roraima, contribui economicamente, para expansão e diversificação da produção da agropecuária dos municípios, através da compra governamental de gêneros alimentícios;

§ 3º - O compromisso do executivo estadual na aquisição da produção da agricultura familiar, estimula a criação de postos de trabalho, geração de renda, sucessão familiar da unidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

produtiva familiar, visando a promoção de melhorias na qualidade de vida e inclusão socioeconômica no âmbito da agricultura familiar.

Art. 4º. O executivo estadual, tem o prazo máximo de 30 (trinta dias), para regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 20 de março de 2023.

Assinado de forma digital
JORGE EVERTON BARRETO por JORGE EVERTON
GUIMARAES:53450370510 BARRETO
GUIMARAES:53450370510

JORGE EVERTON

Deputado Estadual – União Brasil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 4 anos a agricultura familiar de Roraima, tem se fortalecido com inúmeras ações de apoio e incentivo do governo de Roraima, proporcionando a diversificação da produção e iniciativas de processamento agroindustrial a exemplo do leite e derivados, mel de abelha, frango de corte e hortifrutis em geral. Tal produção deverá ser comercializada nos mercados locais e o excedente o governo de Roraima, poderá comprar pelos programas governamentais de alimentação escolar e aquisição de alimentos para distribuição em instituições sociais, educacionais, hospitalares e outras.

A presente lei, assegura o estabelecimento de regras simples e claras para o enquadramento das organizações rurais de agricultores familiares (associações e cooperativas), valorizando principalmente quem produz os alimentos, considerando as unidades produtivas familiares de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos associados ou cooperantes, destas entidades, evitando desta forma que entidades oportunistas se aproveitem das brechas para simplesmente servir de intermediária ou atravessadora no fornecimento da produção da agricultura familiar nas compras governamentais (PNAE e PAARR). No modelo atual poucas entidades monopolizam o fornecimento de produtos da agricultura familiar para os já citados programas governamentais de aquisição de alimentos, onde circulam de norte a sul do Estado, comprando os produtos dos agricultores familiares isolados, que nem sócio ou cooperantes são destas entidades.

A presente Lei, estabelece a justiça socioprodutiva das verdadeiras organizações rurais que produzem em suas bases produtivas, valorizando o associativismo e cooperativismo. Aqueles agricultores que trabalham e produzem isoladamente, ao perceberem a organização rural de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

sua região está comercializando a produção de seus associados, automaticamente muitos desses irão se organizar para também incluírem sua produção nos programas governamentais estaduais.

Sala de Sessões, 20 de março de 2023.

Assinado de forma digital
JORGE EVERTON BARRETO por JORGE EVERTON
GUIMARAES:53450370510 BARRETO
GUIMARAES:53450370510

JORGE EVERTON

Deputado Estadual – União Brasil